



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATORA *AD HOC*

PARECER DA RELATORA *AD HOC*

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 1/2020

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1/2020, de iniciativa do Vereador Josiel Santana, proíbe o uso de fogos de artifício para fins de produzir estouros e estampido em locais fechados ou abertos, públicos ou privados, ou artefatos dessa natureza em espetáculos e shows pirotécnicos no Município de Nova Venécia-ES, e acrescenta o § 1º-A ao art. 148 da Lei Complementar nº 5, de 09 de abril de 2008.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de março de 2020. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, não fora exarado o parecer técnico dentro do prazo regimental.

O presidente da Câmara avocou então a matéria que se encontrava na comissão, e, nos termos regimentais, e designou-me Relatora *ad hoc*, através da Portaria nº 2.244, de 28 de abril de 2020.

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico nº 013/2020, exarado pela Procuradora desta Casa Legislativa.

De posse do processo legislativo, na condição de Relatora *ad hoc*, passo a relatar a matéria e exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas (princípio extensível) ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de proibir o uso ou soltura de fogos de artifícios ou artefatos de mesma natureza em eventos, espaços públicos e privados no âmbito do Município de Nova Venécia é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos, não se enquadrando nos casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, a iniciativa é válida, partindo de representante do Poder Legislativo, estando em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica, não demonstrando qualquer vício formal que venha a caracterizar inconstitucionalidade por essa via.

Quanto ao assunto legislado (competência material), é importante suscitar alguns dispositivos constitucionais que norteiam a avaliação do texto.

O art. 18, *caput*, da Constituição Federal atribuiu autonomia político-administrativa aos Municípios, erigindo-os ao status de ente federativo autônomo, com capacidade de se auto governar, e de editar suas próprias leis, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto magno.

Dentro do feixe de repartição de competências constitucionais, foram taxativas as competências outorgadas aos Municípios, podendo ser verificado no art. 30 do texto magno. As competências municipais dos incisos I e II do art. 30 garantem ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Tratando-se de matéria que cuida de legislação ambiental (meio ambiente), cuja competência é concorrente entre a União e o Estado (art. 24, VI, da CF de 88), nada obsta que o Município venha a legislar suplementando tais legislações, retirando seu extrato de validade no art. 30, II, da Carta Republicana, em função do interesse local e da proteção de seus munícipes ou moradores, bem como e em defesa dos animais.

O princípio da legalidade aplicado aos particulares, vem a observar o art. 5º, II, da Constituição Federal, como sendo um dos direitos individuais e coletivos, de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Justamente essa situação vem a ser definida pelo projeto ora em análise, estabelecendo regras e obrigações aos munícipes, em defesa do interesse local e do bem comum.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 013/2020, em que é salutar reproduzir abaixo partes de seu texto, conforme segue:

A matéria objeto do Projeto de Lei, qual seja, proibição do uso de fogos de artifícios que produzam estouros e estampidos, é de direito ambiental e saúde pública, sendo, portanto, de competência municipal, conforme art. 24, inciso VI e 30, I e II da Constituição Federal, conforme decidido pelo Órgão Especial do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.006.008-32.2018.8.26.0000:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente (ADIn. Nº 2.006.008-32.2018.8.26.0000 – São Paulo, Relator (a): Des. Ferraz de Arruda, julgado em 10/10/2018). ”

Porém, é importante frisar que, a ilação acima não é pacificada ainda pela jurisprudência, tendo em vista que o tema, proibição do uso de fogos de artifícios, bem como a sua competência legislativa, atualmente, está sob o crivo do E. Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 1.210.727, em que foi reconhecida a Repercussão Geral em 20 de junho de 2019:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1210727 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019)

Ademais, também tramita no Pretório Excelso, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com o mesmo tema do presente PL, sendo que o Ministro Alexandre de Moraes concedeu à época decisão cautelar suspendendo os efeitos da Lei Municipal de São Paulo que proíbe o uso de fogos de artifícios de efeito sonoro ruidoso, apesar de posteriormente, ter reconsiderado sua decisão, senão vejamos:

CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, SUSPENDO A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente arguição. Comunique-se, com urgência, o Prefeito do Município de São Paulo e a Câmara Municipal, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Em sequência, confira-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos se manifestem na forma da legislação vigente. Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida. Publique-se. Intimem-se." (ADPF nº 567/SP, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 29/03/2019).

Em decisão proferida em 29/3/2019, concedi medida cautelar, nestes autos, para suspender a eficácia da lei impugnada, e solicitei informações ao Prefeito do Município de São Paulo e à Câmara Municipal, determinando, na sequência, abertura de vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para manifestação (peça 21).



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



A Câmara Municipal de São Paulo apresentou informações (peça 26). Alega, inicialmente, preliminar de não cabimento da presente ADPF, ao fundamento de que não foi atendido o princípio da subsidiariedade, uma vez que a lei impugnada já é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. No mérito, a Câmara Municipal sustenta: (i) a constitucionalidade formal da Lei Municipal 16.897/2018, sob o argumento de que a lei não tratou sobre temas de competência legislativa da União, mas sim sobre proteção ambiental, a qual se insere no âmbito de competência legislativa do Município; e (ii) a ausência de violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que a norma municipal não inviabilizou o exercício de atividade econômica, pois apenas limitou o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, permitindo (...) os fogos de vista e aqueles que acarretem barulho de baixa intensidade, consagrando o princípio do desenvolvimento sustentável. Ao final, pleiteia a revogação da medida cautelar deferida, com a extinção da ação sem resolução de mérito, ou, caso não seja esse o entendimento, que o mérito seja julgado improcedente, declarando-se a constitucionalidade da lei municipal.

(...)

Com essas considerações, em juízo de cognição sumária, a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo; devendo, nesse momento, ser privilegiado a presunção de constitucionalidade das leis.

Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, para RESTAURAR A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente Arguição. ((ADPF nº 567/SP, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/06/2019).

Como houve o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1210727, por força do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, o relator no STF determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Assim, todos os processos judiciais, com o mesmo objeto, que estejam em tramitação em território nacional ficarão suspensos até o julgamento do mérito do RE em questão.

Nesse esboço, apesar de não visualizar óbices no tocante à competência legislativa, entendo que o Projeto de Lei, caso seja aprovado, pode vir a ser questionado judicialmente, justamente pela divergência de entendimentos, considerando ainda que o STF ainda não fixou a tese jurídica sobre o assunto.

Entendendo o Plenário pela continuidade da tramitação, algumas questões devem ser consideradas no Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Com a aprovação do Projeto, haverá uma incongruência entre o Código de Posturas e a nova legislação, pois uma permitirá o uso de fogos ruidosos, desde que com autorização dos órgãos competentes, e a outra, proibirá o uso de fogos ruidosos. Isso porque, de acordo com o art. 2º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

O Código de Posturas – Lei Complementar nº 05/2008, no art. 148, §1º inciso VI proíbe ruídos ou barulhos excessivos decorrentes de “morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizados pelo órgão competente.”

Não se verifica no PL, nenhum artigo que adegue essa incongruência.

Ademais, o Código de Posturas é uma Lei Complementar. A exigência para elaboração de tal código por meio dessa espécie legislativa estava prevista no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, posteriormente, revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017.

Contudo, a Lei Complementar nº 05/2008 encontra-se atualmente em vigor, não cabendo, salvo melhor entendimento, a alteração do atual Código de Posturas através de uma lei ordinária, pois segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹ (apud MORAES, 2006, p.605) “é princípio geral de Direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido a mesma forma.”

Assim, entende-se que, simultaneamente, à tramitação do PL nº 01/2020, seria necessário que houvesse a tramitação de um Projeto de Lei Complementar para alteração do Código de Posturas para sanar a futura, eventual, discrepância legislativa.

Ainda no art. 1º, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa, a fim de que fique claro que a proibição para fogos de artifícios refere-se à soltura e não à sua comercialização, pois as normas de direito comercial são de competência da União (art.22, inciso I da Constituição):

*Art. 1º Fica **proibida a soltura** de fogos de artifício e que produzam estouros e estampidos, em locais abertos ou fechados, públicos ou privados, com a finalidade de combater a poluição sonora*

A mesma observação se faz quanto a impossibilidade de alteração no Código de Posturas, através de Lei Ordinária quanto ao art. 6º do Projeto de Lei. Sugere-se a proposição de uma emenda supressiva ao presente artigo.

Salvo melhor juízo, opina-se pela proposição de uma emenda supressiva ao §2º do art. 4º do PL nº 01/2020, por violação ao art. 44, §1º, II, alínea “c” do Lei Orgânica Municipal.

O art. 234 da Lei Orgânica Municipal assim versa:

Art. 234. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais as atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

¹ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19ed. São Paulo: Atlas, 2006.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Desta maneira, percebe-se que existe, no âmbito do Município de Nova Venécia, a vedação do recebimento de recursos públicos ou incentivos fiscais àqueles que violarem as normas relacionadas à proteção do meio ambiente.

Em relação ao art. 5º, o qual veda o recebimento em favor do infrator de “benefícios ou incentivos fiscais, tributários, administrativos ou econômicos do Município, salvo se efetuar o pagamento da multa correspondente”, orienta-se uma proposição de uma emenda modificativa para adequação da proposição à LOM:

Art. 5º. Aplica-se ao infrator da presente da lei, a vedação do art. 234 da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, a sugestão acima carreada, visa corroborar a previsão já constante na LOM.

Salutar, portanto, as sugestões apontadas pela Douta Procuradora Jurídica desta Casa, com alteração da redação do art. 1º, supressão do art. 6º e alteração da redação do art. 5º do texto originário, ajustando assim de forma mais objetiva e legal, em função da essência e da importância do controle prévio que norteia o processo legislativo.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA AD HOC:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, cujo dispositivo é reproduzido de forma simétrica ao que dispõe ao art. 61 da Constituição Federal, como sendo princípio extensível e de observância obrigatória na seara do processo legislativo municipal.

A matéria legislada é assunto de lei ordinária, em função do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, em que estabelece uma obrigação aos munícipes, respeitando assim ao princípio da legalidade.

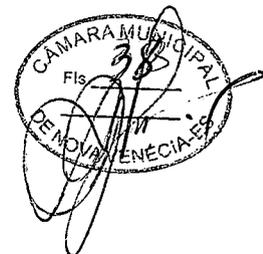
O município tem autonomia política administrativa (art. 18, caput, da CF de 88), com capacidade legislativa, e competência para legislar suplementando as normas federais ou estaduais sobre o assunto, em obediência ao art. 24, VI, e o art. 30, II, da Carta Constitucional de 88, encontrando-se assim dentro dos limites conferidos pelo texto magno.

O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo é bastante salutar, com sugestões apontadas e bastante coerentes, cujas mudanças são realmente necessárias para escoimar vícios e melhorar a redação de dispositivos.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 1/2020 com restrições, de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida no parecer jurídico.

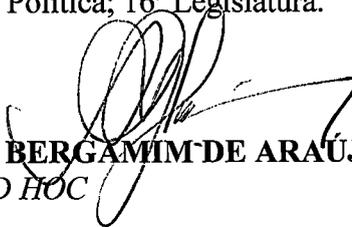


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER da RELATORA *ad hoc* pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 1/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de abril de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA *AD HOC*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATORA AD HOC

PARECER DA RELATORA AD HOC

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 1/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 1/2020, que proíbe o uso de fogos de artifício para fins de produzir estouros e estampido em locais fechados ou abertos, públicos ou privados, ou artefatos dessa natureza em espetáculos e shows pirotécnicos no Município de Nova Venécia-ES, e acrescenta o § 1º-A ao art. 148 da Lei Complementar nº 5, de 09 de abril de 2008, de iniciativa do Vereador Josiel Santana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de março de 2020. Posteriormente, foi encaminhado às comissões permanentes para a emissão de pareceres técnicos, nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Às fls. 14/23 consta o parecer jurídico com manifestação pela possibilidade de tramitação da proposição.

Às fls. 31/38 consta o parecer técnico emitido pela relatora *ad hoc* da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, e, transitado o prazo hábil para a emissão de parecer, fui nomeada relatora *ad hoc*, conforme a Portaria nº 2.246, de 3 de junho de 2020. Nesse sentido, cabe-me exarar o parecer no prazo regimental, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos.

52 - 0/1/3



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS FUNDAMENTOS:

Conforme já frisado, trata-se de projeto de lei cujo objetivo é proibir a soltura de fogos de artifício que produzam estouros e estampidos em locais abertos ou fechados, públicos ou privados, no âmbito do Município de Nova Venécia.

Sabe-se que a queima de fogos de artifício é uma prática muito comum no país, como forma de enaltecer comemorações e datas festivas.

No entanto, é igualmente notório que tal prática causa danos ao meio ambiente de uma forma geral, pois, além da poluição atmosférica e sonora, ainda provoca distúrbios diversos em pessoas e nos animais.

Ressalta-se ainda, que a poluição sonora provocada por fogos de artifício pode desencadear crises severas em pessoas com hipersensibilidade a ruídos, como por exemplo aquelas diagnosticadas com transtorno do espectro autista.

Conforme o artigo científico Hipersensibilidade Auditiva no Transtorno do Espectro Autístico, publicado por Erissandra Gomes, Fleming Salvador Pedroso e Mário Bernardes Wagner, restou demonstrado que em relação à hipersensibilidade auditiva, 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis (https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-56872008000400013).

Enquanto isso, o som emitido por fogos de artifício pode atingir 150 a 175 decibéis, ou seja, muito além do que um autista pode suportar.

Outrossim, conforme o artigo científico Bioética ambiental: Refletindo o Uso de Fogos de Artifício e suas Consequências para a Fauna no Ecossistema (<http://www.saocamillo-sp.br/pdf/bioethikos/155567/A04.pdf>), restou demonstrado que a poluição sonora afasta os animais, podendo afetar inclusive, a reprodução, contribuindo, conseqüentemente, com o desequilíbrio do ecossistema local. Já em animais domésticos, a ocorrência de acidentes em momentos de soltura de fogos também é rotineira.

Diante desse quadro, a poluição sonora causada pelos estampidos de fogos de artifício tornou-se uma preocupação nacional, de forma que diversos municípios aderiram à publicação de leis nesse sentido, como é o caso do Município de São Paulo (Lei nº 16.897/2018), do Município da Serra (Lei nº 5.151/2020) e do Município de Vila Velha (Lei nº 1.948/19).

Portanto, observa-se que a proposição é oportuna e conveniente ao interesse público, uma vez que, ao permitir apenas o uso de fogos de artifício com efeitos visuais, contribuirá para a minimização dos impactos causados pelo seu uso.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

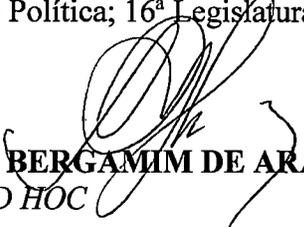


III – VOTO DA RELATORA *AD HOC*:

Diante de todo o exposto, e ainda, com base no parecer jurídico nº 013/2020, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 1/2020, com restrições.

É O PARECER DA RELATORA *AD HOC* PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1/2020 COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de junho de 2020; 66ª de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA *AD HOC*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 1/2020, que proíbe o uso de fogos de artifício para fins de produzir estouros e estampido em locais fechados ou abertos, públicos ou privados, ou artefatos dessa natureza em espetáculos e shows pirotécnicos no Município de Nova Venécia-ES, e acrescenta o § 1º-A ao art. 148 da Lei Complementar nº 5, de 09 de abril de 2008, de iniciativa do Vereador Josiel Santana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de março de 2020. Posteriormente, foi encaminhado às comissões permanentes para a emissão de pareceres técnicos, nos termos do art. 39, XXV, “1”, do Regimento Interno.

Às fls. 14/23 consta o parecer jurídico com manifestação pela possibilidade de tramitação da proposição.

Às fls. 31/38 consta o parecer técnico emitido pela relatora *ad hoc* da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Às fls. 53/55 consta o parecer técnico emitido pela relatora *ad hoc* da Comissão de Agricultura e Meio Ambiente.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento para manifestação. Assim, na condição de relator, passo à emissão do parecer técnico pelos seguintes fatos e fundamentos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 88 concedeu ao município a legitimidade e autonomia político administrativa de se auto-organizar, de editar leis de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, observa-se que a propositura, de iniciativa parlamentar, tem como objeto a proibição do uso de fogos de artifício que produzam estouros e estampidos em locais fechados ou abertos no âmbito do Município de Nova Venécia/ES.

Destaca-se que aos infratores será aplicada multa pecuniária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser majorada, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação competente. Além do mais, ao infrator, ainda será aplicada a proibição de concessão de benefícios ou incentivos fiscais pelo município.

Entretanto em que pese possível aplicação de sanção de cunho pecuniário aos infratores da proposição em análise, sua natureza é estritamente punitiva, não tendo a característica de receita orçamentária.

Assim, observa-se que a matéria sob análise não traz em seu bojo concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, de modo que não ocasionará prejuízo indevido ao erário, estando, portanto, de acordo com a legislação orçamentária e financeira.

Impende ressaltar ainda, que no mesmo sentido é a orientação constante no parecer jurídico nº 13 (fls. 14/23).

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e com base no parecer jurídico nº 13/2020, considerando que a propositura atende às normas orçamentárias e financeiras, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 1/2020, com restrições.

É o pronunciamento.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1/2020
COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 2020; 66º
de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)
RELATOR - Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 1/2020: proíbe o uso de fogos de artifício para fins de produzir estouros e estampido em locais fechados ou abertos, públicos ou privados, ou artefatos dessa natureza em espetáculos e shows pirotécnicos no Município de Nova Venécia-ES, e acrescenta o § 1º-A ao art. 148 da Lei Complementar nº 5, de 9 de abril de 2008.
INICIATIVA:	Vereador Josiel Santana (PDT).
RELATOR:	Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (REDE).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (REDE), às folhas 60 a 62 por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de julho de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1/2020, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)
Presidente da CFO

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CFO

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PSB)
Membro da CFO